



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 06/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 312/2014, que autoriza o executivo Municipal a dispor sobre a concessão de alvará diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e o Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica – IDESC manifestaram-se pelo veto do projeto, considerando as razões seguintes:

RAZÕES DE VETO:

O referido projeto de lei nº 312/2014 autoriza o executivo Municipal a dispor sobre a concessão de alvará diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso, no âmbito do Município de Cariacica.

O objetivo nele contido é fazer com que a Administração Municipal crie um sistema mais célere para a concessão de Alvará de funcionamento para as instituições que pratiquem o culto religioso no Município de Cariacica.

O artigo 3º da proposta analisada afronta princípios constitucionais, como p. ex., o da separação dos poderes, ao estabelecer regras imperativas de aspectos administrativos e tributários, as quais são exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Segue transcrito:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

117 Data 12/01/16

Proteção - G.
Assinatura



Fl. 02 Proc. nº 117/16
MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º As Edificações que ingressarem com o pedido de Alvará de Funcionamento Diferenciado terá(sic) extinguido todos os processos administrativos abertos, bem como eventuais embargos existentes sobre o respectivo Funcionamento e, simultaneamente terão anistiadas as multas lavradas até a publicação desta Lei.

Neste aspecto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 53, inciso IV, dispõe o seguinte:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Não foram observadas, ainda, as regras contidas na Lei 5.283/2014, que DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

Nessa Lei, ficou estabelecido que as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, o que, certamente, não foi observado pelo legislador municipal, confrontando-se, neste aspecto, com as regras afetas à Nova Estrutura Organizacional do Município.

O Legislador Municipal ao apresentar tal proposta, estará modificando a estrutura organizacional de expedição de Alvarás de Funcionamento, cujo procedimento é realizado atualmente pelo Centro Integrado de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CIAMPE -, criado pela Lei Complementar n.º 021/2007, alterado pela Lei Complementar n.º 038/2011.



Fl: 03 Proc: nº 117 / 16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

É de conhecimento geral que no local onde são celebrados cultos religiosos há aglomeração de pessoas, logo, depende da emissão de Certidão pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo, haja vista seu enquadramento nas exceções acima destacadas.

A Portaria n.º 378-R de 29/09/2015, do Estado do Espírito Santo, cujo texto aprova a Norma Técnica nº 01/2015, Partes 01, 02 e 03, do Centro de Atividades Técnicas, disciplinou os procedimentos administrativos a serem adotados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo para o processo de segurança contra incêndio e pânico; Apresentação de projeto técnico; e licenciamento e renovação do licenciamento das edificações e áreas de risco.

In casu, o Centro Integrado de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CIAMPE -, dentro de suas obrigações instituídas por Lei, já presta o serviço de concessão diferenciada de Alvará de Funcionamento, mediante a análise dos documentos mínimos de segurança exigidos, não havendo a necessidade da concessão de alvará na forma pretendida no Projeto de Lei CMC n.º 312/2014.

Não vislumbramos, portanto, a devida fundamentação e/ou justificativa para concessão de um sistema de via rápida para concessão simplificada e diferenciada de alvará de funcionamento às edificações destinadas ao culto religioso, vez que o próprio CIAMPE presta o serviço em até no máximo 48:00hs (quarenta e oito) horas.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn-1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.



Fl: 04 Proc. nº 117/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

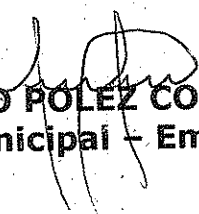
Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo Lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Assim, seja por vício de iniciativa, ou por falta de interesse público, que consiste no distanciamento das diretrizes da política de governo, tal Projeto de Lei deve ser vetado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 11 de janeiro de 2016.


BRUNO POLEZ COELHO
Prefeito Municipal - Em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
117 Data 12/01/16
Protocolo - 000
Assinatura